

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

INGRID MARCHIORI GARCIA ALVIM
MARIA LEONOR SARDAS

AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E O PROCESSO DE ADOÇÃO

Rio de Janeiro
2019

SUMÁRIO

Página

1. INTRODUÇÃO	
2. A FAMÍLIA	
3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DO AFETO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	
4. OS REFLEXOS LEGISLATIVOS DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AFETIVIDADE.....	
5. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	
6. A ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO GÊNERO.....	
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar, no contexto da evolução da sociedade moderna o reconhecimento da família homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade jurídica do casamento e de se deferir a casais do mesmo gênero a adoção de crianças e adolescentes. Não obstante os avanços significativos, que tornaram possível a instituição familiar de bases homoafetivas.

No entendimento dessa abordagem, vale destacar que o ordenamento jurídico e respectivos institutos passaram por uma redefinição, uma vez que a estruturação familiar se modificou socialmente rompendo com os padrões tradicionais. Nesse sentido, deu-se início ao reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidade familiar e, portanto, os casais do mesmo gênero gozam dos mesmos direitos que casais heterossexuais que vivem em união estável, quais sejam, direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e alimentícios.

Nesse cenário, houve a possibilidade jurídica do casamento que conferiu as pessoas do mesmo gênero a possibilidade de oficializarem sua união através do regime da união estável. Portanto, as famílias se constituem em entidade familiar, que está além do convívio e se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, o afeto, a afetividade e o respeito, atendendo, portanto ao requisito da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, a presente Dissertação tem os seguintes objetivos específicos: analisar a evolução histórica e teórica do afeto nas relações homoafetivas; examinar o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidade familiar, bem como sublinhar a possibilidade de adoção por casais do mesmo gênero, particularmente sob o enfoque da dignidade da pessoa, do reconhecimento do afeto e do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Portanto, este artigo defenderá o reconhecimento de direitos dos homossexuais em relação ao processo de adoção. Nesse cenário, o presente estudo trará a família constituída pelo afeto, bem como a instituição familiar de bases homoafetivas. A relevância recai na relação entre homoparentalidade e afeto, no sentido da legitimidade da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse de crianças e adolescentes, partindo da premissa de que reconhecer os direitos dos

homossexuais resultará na coerência entre sistema jurídico e a evolução da sociedade.

2. A FAMÍLIA

A família era reconhecida como a entidade familiar composta por pai, mãe e prole, voltada basicamente para sobrevivência e dependência do primeiro. Nesse entendimento, Wilson Gianulo (2017, p.30) procura descrever:

Assentou-se o conceito de família na união de duas pessoas, de sexos diferentes, que se unem para a constituição de decência, congregando essa ou não, mas ligando a outros elementos humanos.¹

Contudo, com as extensas transformações ocorridas no decorrer do século XX, as questões dos relacionamentos familiares tornaram mais explícitas e nesse sentido as opções pessoais passaram a ser exercidas concretamente.

O ponto de marco dessas relações, certamente foram as amplas possibilidades de busca pela realização pessoal, o que passou a prevalecer sobre outros interesses. Logo as funções religiosas, políticas, econômicas e sociais foram reduzidas e a busca pela realização individual se destacou.

Nesse aspecto, surgiram as mais variadas formas de relacionamento, pautados na igualdade, respeito, tolerância e afeto. Esse último foi inserido recentemente nas relações humanas e além de ter um papel importante de unir as pessoas pelos laços afetivos e não somente biológicos, culturais, registrais ou matrimônios; tem sido cada vez mais percebido pelo direito.

Isto posto, a entidade familiar começou a ter outra forma e o direito vem tratando de se adequar as novas relações. Como é possível observar na Resolução nº 175/CNJ, de 14/05/2013, fundada em decisões do Supremo Tribunal Federal, que permitiu a celebração civil de casamento entre pessoas do mesmo sexo².

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a pluralidade das formas de constituição de família, elevando o afeto como característica principal

1 GIANULO, Wilson. **Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Jhmizuno, 2017. p. 30.

2 A palavra sexo nesse contexto serve à finalidade identificada do gênero humano, assim compreendido quanto à diferença biológica, homem-mulher.

do vínculo familiar, impondo um vínculo mais democrático, igualando substancialmente os cônjuges e os filhos.

Portanto, a família moderna é plural, ou seja, podem surgir vários arranjos familiares. Nesse contexto, as famílias podem ser compostas por casais sem filhos, com filhos, filhos de casamentos anteriores, seus novos filhos, filhos sócio afetivos, por casais heterossexuais, homossexuais, podem ser recompostas e reconstituídas. Como descreve Pereira(2012, p.199):

Pouco relevante é a obediência a uma padronização, mesmo porque, quando se trata de afeto, isso é impensável. Necessário é compreender que a sociedade comporta a pluralidade de família, num movimento histórico, a partir das demandas íntimas de cada indivíduo. Ao se relacionar e afeiçoar-se a alguém, não deveria fazer parte da preocupação da pessoa a titulação que será dada a este elo. O importante é verificar se há ali um núcleo familiar compondo uma estrutura psíquica, seja com alguém de seu sexo ou de sexo oposto, com filhos ou sem eles, para se ter uma nova vivência afetiva, não obstante a dor de um rompimento anterior³.

Por fim, pode-se afirmar que a família vai além da constituição do casamento, e se apoia no afeto, no respeito, no amparo moral e material e na liberdade todos de forma recíproca.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA DO AFETO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Os relacionamentos familiares no passado nem sempre adotaram a afetividade como o elo que unia esse agrupamento de pessoas, visto que essa noção de afeto envolve uma esfera de subjetividade e individualidade. Na família antiga, não fazia sentido apoiar a importância da afetividade no ligame familiar, pois como afirma Fustel de Coulanges, “a base da família não era encontrada no afeto

³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2012. p. 199.

natural. Tanto o direito grego quanto o romano não levavam em conta este sentimento”.⁴

Nas sociedades antigas, o laço religioso ⁵era prevaiente para a formação da família em relação ao biológico, pois os elos familiares envolviam, muitas vezes, escravos e pessoas sem qualquer vínculo consanguíneo. Portanto, o laço religioso ditava as regras que conseqüentemente vinculavam as pessoas e outras gerações em volta de uma mesma família.

Na família romana, por exemplo, o poder era concentrado no *pater familias*⁶, que exercia autoridade absoluta sobre as relações sociais e políticas da família e eram os laços mais importantes do que o elo sanguíneo.

No decorrer da Idade Média, a Igreja manteve a forte presença difundindo seus dogmas pela sociedade de forma natural, mantendo, portanto, o aspecto religioso como cerne dos relacionamentos familiares.

Até o século XVIII as casas eram habitadas por muitas pessoas, com pouco espaço privado, o trabalho era coletivo e os costumes da época não estimulavam a dimensão pessoal. Logo, era improvável imaginar o respeito como um âmbito pessoal sentimental, pois a mentalidade e as condições de vida nesse cenário dificultavam tal aspecto.⁷ Os traços da esfera particular só se desenvolveram quando tais condições se alteraram.

Após o final daquele século, é que foi possível perceber o nascimento de uma nova percepção de pessoa, com o aumento do reconhecimento da subjetividade e uma maior atenção aos sentimentos:

No final do século XVIII e, principalmente, após a Revolução Francesa, a juventude começou a dar mais atenção aos seus próprios sentimentos e não às considerações exteriores. A propriedade, o desejo dos pais e as injunções de ordem social foram negligenciadas na escolha do cônjuge. Surgia um novo mundo marcado por uma nova mentalidade.⁸

4 COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005. p. 30.

5 COULANGES, Fustel de. Op. Cit., p. 31.

6 ARIÈS, Phillipe e DUBY, Georges. **História da Vida Privada**, vol. 1: do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 38.

7 CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) **Direitos de família e do menor**: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 19.

8 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direitos de família**: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991. p. 277.

A Igreja foi perdendo sua importância e o indivíduo passou a se reconhecer como um ser dotado de vontade e potencial, ultrapassando as barreiras e conquistando um novo quadro na sociedade. A partir disso, o sujeito passou a ser visto como um ser racional, consciente e individual; ⁹e se iniciou um processo de conquista pela liberdade, igualdade e fraternidade.

Nesse sentido, nas palavras de Ricardo Calderón:

Gradativamente se permitiu uma esfera individual que deveria ser observada e respeitada. Nesse momento restou possível perceber o reconhecimento de um espaço que se entende por uma esfera de subjetividade. ¹⁰

No tocante às relações pessoais, foi concedida de maneira tímida uma liberdade, já que o indivíduo podia ter autonomia para contratar poderia ter liberdade para decidir sobre sua vida pessoal, isso permitiu que o afeto fosse reconhecido.

Já em 1789, as ideias francesas influenciaram a forma de pensar e agir das pessoas. Mesmo com uma limitação, as pessoas buscaram sua liberdade e a igualdade, e era possível identificar essa mudança de paradigma inclusive na forma como as pessoas passaram a se relacionar em família. Neste sentido, o feminismo ganhou espaço e as mulheres passaram a lutar por respeito e um espaço maior na sociedade. Um grande exemplo desse início de transformação nas relações familiares, foi a transformação do casamento e a admissão do divórcio, que fez com que o desenho familiar da época fosse alterado e a família passou a ter um outro momento.

Essa nova família foi a base da transição do Código Civil Francês de 1804, que foi marcado pela grandeza de suas transformações na vida civil e que fez com que a relação entre a lei e os homens não tivesse mais nenhuma diferença. Logo, o código consagrou a aplicação geral da Lei e da igualdade para todos, sem que continuasse existindo privilégios para alguns. Neste sentido, vale ressaltar que o lema da Revolução Francesa foi Liberdade, Igualdade e Fraternidade, não podendo negar que esse foi o verdadeiro projeto. A partir desse momento, o Direito passou a ser o mesmo para o povo sem que houvesse nenhuma distinção entre o homem ou a religião.

9 DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&M, 2010. p. 63-70.

10 CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 25

Contudo, ainda estava muito presente a superioridade masculina, apesar do lema da igualdade o direito das mulheres ainda não estava totalmente reconhecido, as crianças não eram tuteladas pelo Estado e o conceito de família ainda estava ligado ao casamento. Como anota Ricardo Calderón, ao analisar esse período, “Os relacionamentos familiares restavam vinculados à noção de legitimidade, que era estendida à família e ao parentesco (filhos legítimos)”¹¹.

Embora, as modificações ainda não estivessem tão visíveis, foi a partir desse momento que se deu início as alterações da sociedade e, conseqüentemente, dos relacionamentos familiares.

Durante o século XIX a afetividade foi ganhando relevância, isso porque a importância do espaço individual progrediu e um novo conceito de família ganhou dimensão. Onde o vínculo afetivo estava cada vez mais predominante entre seus integrantes. No entendimento de Ricardo Calderón:

A forma de relacionamento entre os integrantes dessa família acabou por se demonstrar mais sentimental, igualitária e liberal do que nos períodos anteriores. Houve um decréscimo de interferências da religião, do meio social e do interesse da família como instituição, para se conferir maior liberdade para a pessoa deliberar sobre sua opção de vida familiar.¹²

Dessa forma, a Unidade Familiar que inicialmente se restringia ao relacionamento de pai, mãe e sua prole, sendo o pai o chefe da família e aquele que tinha total poder sobre os membros, passou a ser reconhecida como família nuclear, mantendo a mesma composição, mas agora com o objetivo de satisfazer o interesse pessoal de cada membro.

Com o surgimento desse novo modelo familiar, em que os membros estavam ligados intimamente pelos laços de amor, transpareceu o indivíduo particular e acendeu a afetividade como aspecto mais importante da relação interpessoal.

Esse movimento fez com que novas entidades familiares fossem reconhecidas e passou a ser chamado por alguns autores como família pós-moderna. Portanto, funda-se a família pós-moderna no afeto, na solidariedade e na dignidade de seus membros:

¹¹CALDERÓN, Ricardo.Op. Cit., p. 26

¹²CALDERÓN, Ricardo.Op. Cit., p. 28

Composta por seres humanos decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão da inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. [...] ¹³.

No decorrer do século XX, os relacionamentos ficaram cada vez mais marcados pelos interesses pessoais e outra forma de convivência familiar surgiu. A afetividade assumiu papel importante nessa nova forma de viver em família, retratando uma modernidade líquida. O reconhecimento da individualidade e do afeto no ambiente familiar indicava a família contemporânea e inspirava o Direito de Família.

Na esteira do entendimento jurídico, a Constituição de 1988 reconhece o afeto a partir do princípio da igualdade e veda qualquer manifestação de discriminação. Em seu artigo 226, §4º fica expresso que não existe apenas uma opção de entidade familiar e que, portanto, a entidade familiar pode ser constituída de forma livre, de acordo com o que melhor corresponder aos membros. Sendo reconhecida inclusive, conforme §3º do mesmo artigo, a união estável.

O início do século XXI, persistiu o liame afetivo nas diversas relações, sem substituir os critérios biológicos ou matrimônios, mas caminhando ao lado deles. Foi possível perceber que o afeto se reafirmou como base da relação familiar, que poderia ser composta de qualquer forma, mas estava evidenciado sua presença nos relacionamentos. Desta forma, a sociedade passou a adotar o aspecto afetivo como relevante nas relações pessoais.

Com o crescente reconhecimento do afeto nas relações familiares, não tardou a doutrina perceber essa nova configuração, de tal modo que iniciou a redefinição do fenômeno jurídico e a busca pela proteção do Estado. Nesse contexto, afirma Paulo Luiz Netto Lôbo:

¹³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil - Famílias**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2019. p. 35.

A Constituição de 1988 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão. [...] Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade.¹⁴

Por conseguinte, a entidade familiar contemporânea seria aquela que está fundamentada a partir do afeto, do respeito e da igualdade, podendo ser formada pela pluralidade de arranjos familiares, ultrapassando o conceito matrimonial, biológico e registral, rompendo a barreira tradicional.

Nesse cenário, pode-se entender que as famílias passaram a se unir através de laços afetivos e se constituíram em entidade familiar. Portanto, a família conjugal contemporânea seria aquela estabelecida na relação amorosa e dessa maneira, o afeto precisa ser respeitado, pois está presente em todos os arranjos amorosos desse tempo.

Com se observa, o ser humano moderno necessita que o afeto seja legitimado como valor jurídico e para tanto deve o direito reconhecer tais relações, com base na dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que a família vai além do casamento, e tem seu contorno no afeto, no respeito, na igualdade, na liberdade, na moral e na consideração, afirmando a transformação social que sofreu e rompendo com a família tradicional.

4. OS REFLEXOS LEGISLATIVOS DO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA AFETIVIDADE

¹⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerusclausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, IBDFAM. Porto Alegre: Síntese, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002. p. 18-19.

O princípio da afetividade nas instituições familiares não está previsto expressamente em nossa legislação, tão pouco no texto constitucional, ou ainda no infraconstitucional; não constava do Código de 1916 e nem mesmo o atual Código Civil de 2002 o adotou, restando este princípio implícito.

Com as recentes alterações legislativas em relação ao direito de família, se demonstra mais próximo as referências expressas à cerca da afetividade no texto legal, o que denota um avanço a essa tendência.

Isto pode ser percebido de forma mais clara na chamada *Lei Maria da Penha*¹⁵, na *Lei da Guarda Compartilhada*¹⁶ e ainda na nova *Lei da Adoção*¹⁷. Mas também, ainda que de modo assistemático, vem utilizando tal princípio em diversos julgados, muitos deles de difícil acerto judicial.¹⁸

Nesse sentido, a afetividade se apresenta como o novo aspecto caracterizador das entidades familiares e, conseqüentemente, norteador da análise que tenha por objetivo contextualizar os institutos.

Mesmo que não haja uma positivação expressa, a doutrina segundo Paulo Luiz Netto Lôbo passa a admitir a afetividade como princípio do direito de família.

Nosso entendimento é de que o princípio da afetividade funciona como um novo vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. (...)A respeito de tal aspecto, pode-se reconhecer como fundamental nas relações familiares contemporâneas, independentemente da sua espécie, a afetividade, que deve ser alçada a

15 BRASIL, Lei Federal 11.340/2006, art. 5º, III. Faz remissão expressa à relação afetiva ao definir as relações com incidência de suas disposições.

16 BRASIL, Lei Federal 11.698/2008. Estipula novos requisitos para a definição do regime de guarda, sendo um deles o afeto. Esta lei altera expressamente os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro. Inclui parágrafo segundo no artigo 1.583, com a seguinte redação: “§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la

e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (...)”.

17 BRASIL, Lei Federal 12.010/2009. Cita expressamente a afetividade como critério de identificação da *família extensa* ou *ampliada* (art. 25º, parágrafo único) e também como fator relevante na definição da *família substituta* (§ 3º do art. 28).

18 O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando sobre o tema na análise de alguns casos, o que pode ser constatado nos seguintes julgados: REsp. 1.088.157/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJ 04.08.2009; REsp. 878.941/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 17.09.2007, p. 267; REsp. 833.712/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 04.06.2007, p. 347; REsp. 234.833, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 22.10.2007, p. 276.

valor jurídico de fundamental importância para a constituição e manutenção das famílias modernas.¹⁹

O projeto de *Estatuto das Famílias*²⁰ também certificou que a afetividade é um dos princípios relevantes e fundamentais para o estudo do direito de família, sendo consagrado em comparação aos princípios da dignidade, solidariedade, igualdade, convivência familiar e melhor interesse da crianças, todos específicos do direito de família e assegurados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º.²¹

O reconhecimento da afetividade, tem se mostrado cada vez mais positivo e viável como elemento norteador de todo o direito de família.

À medida que se impõe, através de alterações legislativas e reconhecimento jurídico, reforça sua relevância.

Mesmo que sua inserção no nosso ordenamento jurídico esteja mais constante na legislação doutrina e jurisprudência, ainda permanece de forma implícita, não recebendo o tratamento que reflita seu relevante papel no direito de família.

5. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

A sociedade passou por grande transformação em relação as possibilidades de formações familiares e nesse sentido o Direito de Família foi profundamente influenciado. Com essas novas configurações familiares, o

19 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009. p. 38; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 127; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 179.

20 Tramita no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei 2.285/2007, Relatoria do Deputado Federal Sergio Barradas Carneiro (PT/MG), atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional do Brasil, texto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família.

21 **Art. 5º**. Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a **afetividade**.

texto constitucional acolheu a afetividade de forma implícita em suas disposições e tratou expressamente de alguns institutos do direito de família: em seu artigo 227 §6º abordou a igualdade entre os filhos e entre homem e mulher no artigo 226 §5º; reconheceu a união estável como entidade familiar em seu artigo 226 §3º, conferiu dignidade a outras entidades familiares, conforme dispõe o §4º do mesmo artigo, entre outros.

A pluralidade de entidades familiares que foram admitidas na Constituição amoldou-se ao movimento constante das relações pessoais, que buscavam outros modelos de formação familiar, que não fossem apenas com base na procriação, mas sim formados com base no afeto e na solidariedade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com legitimidade constitucional e jurisprudencial, superando dessa forma os “pré-conceitos” vividos até aqui.

A intensidade do acolhimento mesmo que implícito do princípio da afetividade pelo ordenamento jurídico brasileiro, foi relevante para o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares merecedoras de tutela e proteção. Ou seja, o legislador não vê qualquer impedimento na utilização da afetividade como um dos critérios no momento do reconhecimento das relações de conjugalidade formadas por pessoas do mesmo sexo. Portanto, é possível afirmar que a família contemporânea é regida pelo *paradigma da afetividade*²².

Desta forma, se tornou insustentável negar a aceitação como entidade familiar e, conseqüentemente, os seus efeitos jurídicos. Como aborda Ricardo Calderón:

A mudança social fez os teóricos assimilarem que, na contemporaneidade, a afetividade figura tanto como elemento estrutural quanto funcional das famílias. Essa compreensão foi um grande facilitador para o reconhecimento jurídico dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo que, apesar de há muito estarem presentes na sociedade, até pouco tempo não recebiam chancela jurídica no cenário brasileiro (e também em outros países).²³

A importância da aceitação jurídica da afetividade para o reconhecimento das uniões homoafetivas é alcançada tanto pela doutrina como pela jurisprudência. Dentre algumas familiaristas que estudam a temática da

22CALDERÓN, Ricardo.Op. Cit., p.160

23 CALDERÓN, Ricardo.Op. Cit., p. 326

homoafetividade, podemos citar os trabalhos de Maria Berenice Dias ²⁴e Ana Carla Harmatiuk Matos²⁵. E em paralelo com a doutrina, o persistente trabalho do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM sobre o tema.

Nessa perspectiva, a jurisprudência tem se posicionado utilizando a afetividade como um dos elementos de decisão para o reconhecimento jurídico de uniões entre pessoas do mesmo sexo. Os tribunais, não se opõem em utilizar expressamente o princípio da afetividade em seus julgados, mesmo nas decisões das uniões homoafetivas.

O Supremo Tribunal Federal, sob a interpretação da Constituição Federal de 1988, reconheceu como entidade familiar a união homoafetiva, decorrente do disposto no artigo 3º, inciso IV²⁶, concomitante com o princípio da igualdade, do valor do afeto e da dignidade humana.

Esta análise tem respaldo na emblemática decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF²⁷, que teve por objetivo reconhecer as uniões

24 DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**: o preconceito & justiça. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

25 MATOS, Ana Carolina Harmatiuk. **União entre pessoas do mesmo sexo**: aspectos jurídicos e sociais. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

26 Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

27 Ementa do julgado da ADIN 4.277 e ADPF 132 no STF: “1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-rj pela adi nº 4.277-df, com a finalidade

de conferir “interpretação conforme à constituição” ao art. 1.723 do código civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao

pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da constituição federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da carta magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da

homoafetivas como uniões estáveis, afastando dessa forma qualquer interpretação preconceituosa. Tal interpretação foi conferida conforme a Constituição do artigo 1.723 do Código Civil²⁸.

É importante observar que em diversas passagens do referido julgamento, quando é feita a referência aos relacionamentos homoafetivos há remissões à afetividade. Desta forma, fica expressamente consignado que as

família. Reconhecimento de que a constituição federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. o *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do estado. Ênfase

constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma

autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da constituição federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do supremo tribunal federal para manter, interpretativamente, o texto magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. União estável. Norma constitucional

referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da constituição para ressuscitar o art. 175 da carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em

face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. aplicabilidade do §2º do art. 5º da

constituição federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, *verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república federativa do brasil

relações homoafetivas são caracterizadas pelo elemento afeto. E uma análise profunda, permite perceber que os Ministros tinham conhecimentos da transformação sofrida pela sociedade brasileira, que não se limitava mais ao vínculo biológico ou matrimonial, mas pelo contrário se estreitava cada vez mais pelo afeto.

Como o Ministro Relator Ayres Britto afirmou:

[...] Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, *talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade*. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão-somente mecânica ou automática, porque independe da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide. [...] ²⁹

Nesse mesmo julgamento, os Ministros Luiz Fuix, Marco Aurélio e a Ministra Carmem Lúcia, incluíram em suas decisões que as relações de afeto são relevantes para o reconhecimento das uniões homoafetivas e, portanto, merecem reconhecimento e proteção.

O fato da Corte Suprema admitir a importância do reconhecimento da afetividade nas relações familiares, sejam elas heterossexuais ou homossexuais, traz grande relevância jurídica ao Direito de Família.

seja parte”. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. Anotação de que os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da constituição. 6. Interpretação do art. 1.723 do código civil em conformidade com a constituição federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do código civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

28 Artigo 1.723: É reconhecida com entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

29 Trecho do voto do Min. Relator Ayres Britto (p.14). STF. ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ, Rel Min. Carlos Ayres Britto, j. em 5.5.2011, unânime. (p. 31 do Acórdão).

Outro elemento marcante deste movimento no Direito de Família foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça³⁰, proferida em 2011, que permitiu a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Enquanto o STF permitiu o reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis, o STJ entendeu possível a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Conforme decisão do Relator, Ministro Luis Felipe Salomão:

Agora a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados -, deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.³¹

Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou uma lei para detalhar como deveria se dar a habilitação para o casamento de pessoas do mesmo sexo, deixando vedada qualquer recusa a celebração de casamentos homoafetivos por Oficiais do Registro. De toda forma, proibiu que os Notários se recusem à celebração de escrituras públicas de uniões homoafetivas. A partir desta formalização, o casamento civil entre casais do mesmo sexo foi regulamentado no cenário brasileiro.

Conseqüentemente, a partir desses entendimentos, restou estabelecido que a competência para julgamentos das ações decorrentes de uniões homoafetivas seria das Varas de Família. Desse modo, as uniões homoafetivas passaram a ter reconhecidos os mesmos direitos conferidos às uniões heteroafetivas, como por exemplo, a habilitação ao processo de adoção e a abertura do processo sucessório.

Ainda nesse sentido, conferem-se a casais homoafetivos, o direito ao recebimento de verbas previdenciárias, licenças maternidade/paternidade, inclusões como dependentes em clubes e planos de saúde, benefícios tributários, dentre outros.

Enfim, as uniões homoafetivas retratam a sociedade contemporânea em que há a presença do afeto nas relações familiares. Assim, do ponto de vista

30 STJ. **REsp. 1.183.378/RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 25.10.2011

31 Trecho do voto do Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, no REsp. 1.183.378. Íntegra do voto disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2249. Acesso em: 8 maio 2019.

jurídico tem recebido o devido reconhecimento e proteção, estando garantidos os mesmos direitos conferidos às uniões heterossexuais.

6. A ADOÇÃO POR CASAIS DO MESMO GÊNERO

As relações de conjugalidade formadas por pessoas do mesmo sexo conquistaram espaço na sociedade e conseqüentemente no âmbito jurídico. Nesse aspecto, uma grande conquista para casais homoafetivos foi a permissão para que pudessem adotar, essa possibilidade enfatiza o reconhecimento do afeto na entidade familiar.

Sob essa orientação, a afetividade teve um papel principal no caminho para a possibilidade de adoção por casais do mesmo gênero, nas mesmas condições que casais heterossexuais.

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar viabilizou o reconhecimento do direito desses de requerer, em conjunto, a adoção de crianças e adolescentes. Com isso, houve a ampliação do número de pretendentes à adoção e, conseqüentemente, aumentou a possibilidade de uma criança ou de um adolescente serem inseridos no convívio familiar, efetivando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção integral aos mesmos.

Apesar de terem conquistado espaço na sociedade contemporânea, os casais do mesmo gênero sofreram com muita resistência no âmbito jurídico, principalmente no que diz respeito aos sujeitos que interferem diretamente no processo judicial da adoção, quais sejam: Ministério Público, Magistrados e Assistente Social. A compreensão que os técnicos e os operadores do Direito têm sobre este fenômeno – a adoção – que vai ordenar suas práticas. Logo, se eles têm preconceito isso impactará na decisão.

Entretanto, após algumas decisões emblemáticas tornou-se insustentável tal discurso, restando compreensível a permissão. Uma das decisões pioneiras nesse sentido foi prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça

em meados de 2010³². Essa decisão foi pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e na relação de afeto entre adotantes e adotados. A decisão permitiu a um casal de mulheres adotar dois irmãos. O aspecto relevante para o resultado dessa decisão foi a afetividade, o que está expresso inclusive na ementa do caso “[...] É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento”.³³

O STF confirmou a possibilidade de adoção³⁴ por casais do mesmo gênero sobre um caso concreto, em 2015, que havia sido decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná³⁵. A decisão reafirmou que as uniões homoafetivas são reconhecidas como entidades familiares em igualdade de condições aos casais heteroafetivos, ao passo que não podem sofrer tratamento discriminatório.

Nessas decisões é recorrente a preocupação com a prioridade do interesse da criança e do adolescente para o deferimento da adoção.

Portanto, pessoas em união homoafetiva, enquanto cidadãos, podem habilitar-se para adotar uma criança ou um adolescente, garantido que eles tenham o direito ao convívio familiar, entendendo que a família é a união de pessoas que possuam entre si afetividade.

Para que haja o deferimento da adoção de uma criança ou adolescente é necessário que o adotante preencha os requisitos objetivos e subjetivos do processo de adoção. Ao primeiro refere-se o disposto no artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)³⁶, em que estabelece que o adotando deve ter, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Enquanto ao segundo, é necessário caracterizar tanto

32 STJ. **REsp. 889.852/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T. j. em 27.4.2010.

33 STJ. **REsp. 889.852/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T. j. em 27.4.2010.

34 STF. **RE 846.102**. Relª. Minª. Carmen Lúcia, j. em 5.3.2015.

35 O caso envolvia um pedido de adoção realizado por um casal homoafetivo, formado por dois homens, que vivem conjugalmente em Curitiba/PR há vários anos. No referido processo, houve decisão da Vara da Infância delimitando a idade da criança a ser adotada (maior de 12 anos), tendo em vista envolver adotantes homoafetivos. Em recurso ao TJ/PR essa restrição foi levantada. Contra essa decisão houve novo Recurso do Ministério Público do Paraná ao STF, quando aquele tribunal confirmou que a adoção por pessoas do mesmo sexo deve se dar de forma idêntica às conferidas aos casais heteroafetivos.

36 Estatuto da Criança e do Adolescentes. Da Adoção. Artigo 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

a idoneidade, como os motivos que traduzam o desejo pela filiação do adotante. Ou seja, que ele demonstre a vontade de construir uma família.

Vale ressaltar, que além desses requisitos o adotante deve preencher o disposto o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷, que permite ao casal de adotantes que mantem união estável, desde que seja comprovada a estabilidade da família se inscrever no processo de adoção. Com a nova lei da adoção³⁸ a inscrição dos pretendentes a um cadastro de interessados se torno item indispensável, o que já era previsto pelo ECA.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a impossibilidade da adoção por casais do mesmo gênero fere o princípio da dignidade da pessoa humana e caracteriza tratamento discriminatório, pois a adoção por casais homoafetivos tem fundamento constitucional, logo não pode ser restringido esse direito. Como afirma Maria Berenice Dias:

Por não haver proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual dele, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança.³⁹

37 Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

38 Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

39 DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**: o preconceito & a justiça. 4º ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

A partir do que foi abordado acima, entende-se que o aspecto principal das relações homoafetivas é o afeto e que se elas são reconhecidas no âmbito jurídico como entidades familiar, todos os requisitos devem ser conferidos, da mesma forma que as relações heteroafetivas, e nesse sentido encontra-se a adoção.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, abordou-se as relações homoafetivas, a contribuição que a jurisprudência e a doutrina vem trazendo sobre o tema, a influencia do princípio da afetividade para a interpretação de que a relação de pessoas do mesmo gênero é uma modalidade de entidade familiar e, portanto, os direitos são preservados a essa nova família, nas mesmas condições conferidas a casais heteroafetivos.

Nesse aspecto, foi também analisada, embora sem esgotar o assunto, a possibilidade de adoção nas relações homoafetivas. De acordo com o Código Civil de 2001, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tutelam os princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Entendendo, quais são as reais necessidades e os direitos do adotado.

Além disso, foram analisados os requisitos para o deferimento da adoção, sendo eles objetivos e subjetivos pautados no ECA. Vale ressaltar a necessidade do adotando ter no máximo dezoito anos, salvo se ele estiver sob guarda ou tutela dos adotantes; a necessidade do adolescente consentir; a oitiva das crianças a serem adotadas, ressaltando a importância de suas opiniões para o deferimento ou não da adoção; dentre outros.

Foi visto ainda que as relações homoafetivas estão amparadas pelo princípio da dignidade humana que é conferido de forma homogênea a qualquer ser humano, nestes termos, sendo um princípio fundamental.

Tendo e vista que aquelas relações são consideradas entidades familiares, igualadas às uniões estáveis, não pode a adoção ser indeferida, pois tal princípio garante essa possibilidade, além de ser inconstitucional a vinculação da orientação sexual do adotante para o deferimento da adoção por casais homoafetivos.

Diante do exposto, conclui-se que as relações homoafetivas conquistaram espaço na sociedade atual a partir do princípio da afetividade e seus direitos foram preservados no ordenamento jurídico. Ficando entendido que qualquer demonstração de preconceito estaria infringindo o princípio da dignidade humana. Sendo, portanto, preservado a casais do mesmo gênero os mesmos direitos que casais heterossexuais que vivem em união estável, como por exemplo, a adoção de crianças e adolescentes.

8. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

https://www.google.com.br/search?ei=3QCqXL_-FITU5OUPoOexiAc&q=a+familia+na+francesa+de+1804&oq=a+familia+na+francesa+de+1804&gs_l=psy-ab.3..33i22i29i30.64170.70711..70953...0.0..0.148.1257.0j9.....0....1..gws-wiz.....0i71j0i8i30j0i22i30.xkU1R33fXTk

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p59.pdf

<http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/>

<https://www.passeidireto.com/arquivo/61776604/apostila-desafios-da-familia-na-contemporaneidade>

http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_24.pdf

<http://cress-mg.org.br/hotsites/Upload/Pics/8a/8a4d2b1d-9b05-4d25-90f5-43b8d80586b3.pdf>

GIANULO, Wilson. **Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Jhmizuno, 2017. p. 30.

A palavra sexo nesse contexto serve à finalidade identificada do gênero humano, assim compreendido quanto à diferença biológica, homem-mulher.

PEREIRA, *op. cit.*, p. 199.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Heloisa da Graça Burati. São Paulo: Rideel, 2005. p. 30.

COULANGES, Fustel de. *Op. Cit.*, p. 31.

ARIÈS, Phillipe e DUBY, Georges. **História da Vida Privada**, vol. 1: do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 38.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) **Direitos de família e do menor: inovações e tendências – doutrina e jurisprudência**. 3. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 19.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direitos de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 277.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&M, 2010. p. 63-70.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 25

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; **Curso de Direito Civil - Famílias**. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2019. p. 35

CF – artigo 226, paragrafo 3 e 4

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, IBDFAM. Porto Alegre: Síntese, n. 12, p. 40-55, jan./mar. 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser pai nas novas configurações familiares: a paternidade psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.10, jun./jul. 2009.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **A Adoção em Relações Homoafetivas**. Ponta Grossa: UEPG, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva**. Bagoas Natal, n. 03, p. 39-63. 2009. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28_familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4° ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?
n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165)

[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-
inexistencia-de-impedimentos-legais](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8697/Adocao-homoafetiva-inexistencia-de-impedimentos-legais)

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>